



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: EDINHO MANFIO MARTINS - Adv. Maisa Ramos Arán
Recorrido: FRAS-LE S.A. - Adv. Prazildo Pedro da Silva Macedo

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Sentença: JUIZ ADRIANO SANTOS WILHELMS

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O reclamante, na função de operador de prensa, estava exposto a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 11 e seu Quadro nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da absorção do agente químico fenol pela pele. Inexiste limite de tolerância para a absorção cutânea, não tendo sido utilizado EPI necessário à proteção do rosto e do pescoço. Recurso provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a aplicação do artigo 192 da CLT, que fixa o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar provimento ao



ACÓRDÃO

0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 2

recurso ordinário do autor para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período contratual, com reflexos em férias, com 1/3, natalinas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, horas extras e repousos remunerados, devendo ser observado como base de cálculo o valor do salário mínimo, e para deferir honorários assistenciais, os quais são fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$ 100,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de abril de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 254-8, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, o autor recorre, às fls. 264-70

Busca a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões pela reclamada, às fls. 277-81.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 285.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.



ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 3

Sustenta o reclamante que realizou a função de preneiro durante todo o período contratual, conforme constatado pelo laudo pericial. Refere que o perito mencionou que existia a presença de resina fenólica. Nessa linha, ressalta que, na produção de pastilhas de freio (que são prensadas a quente), há a utilização da matéria prima - resina fenólica. Aduz que o fenol é uma substância muito tóxica, sendo que, no exercício das atividades, havia absorção pela pele desta substância corrosiva, tóxica e cancerígena. Além disso, a referida substância causa irritação nos olhos, nariz e garganta do obreiro, bem como queimaduras na pele e dermatite. Alega, assim, que a NR 15, Anexo 11, prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por análise qualitativa, pelo contato com resina fenólica. Requer, dessa forma, a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período contratual, com reflexos em férias, com 1/3, natalinas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, horas extras e repousos remunerados. Requer, também, que a base de cálculo do adicional seja o salário contratual ou normativo.

A sentença indeferiu o pedido, acolhendo o laudo pericial por seus fundamentos, tendo em vista que, quanto à análise quantitativa, restou insignificante a presença de fenol, não ultrapassando os limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente (fls. 254-6).

Analisa-se.

Na petição inicial (fl. 02), o autor refere que laborava exposto a óleos e graxas de origem mineral, ruído, fumos metálicos e resina fenólica. Na defesa (fl. 30), a ré limita-se a referir que o reclamante não desempenhava as suas funções em ambiente insalubre, sendo que havia o fornecimento de EPI's.



ACÓRDÃO

0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 4

Incontroverso nos autos que o reclamante, no exercício de função de preneiro, atuava no setor de prensas de lonas de caminhão e utilizava, como matéria-prima, pó que continha a resina fenólica.

Da análise do laudo pericial, verifica-se que a função do autor era operar prensas hidráulicas, produzindo lonas para caminhões (fl. 121).

A ré não se insurge quanto às atividades descritas pelo autor (fl. 121). O autor confirma o recebimento e a utilização dos seguintes EPI's: óculos, protetor auricular de inserção, calçados de segurança, respirador Drager, luvas de raspa de couro cano longo, com os devidos certificados de aprovação, emitidos pelo Ministério do Trabalho (fl. 121).

No laudo pericial, o perito concluiu que o autor, por usar respiradores PFF1, avaliou que a poeira respirável com sílica no ambiente encontra-se abaixo dos limites estabelecidos na NR 15; logo, considerou o ambiente de trabalho do autor salubre (fl. 122).

O reclamante impugnou o laudo pericial (fls. 136-7), referindo que está incompleto, tendo em vista que o perito não se manifestou acerca da presença no ambiente de trabalho do autor de resina fenólica, bem como de óleos e graxas minerais. Insurge-se também quanto ao fato de ter lido sido fornecido apenas creme de proteção para as mãos a título de EPI's.

O perito, em resposta (fls. 197-8), refere que o percentual de resina fenólica existente é ínfimo (mas existe). Ademais, completou que:

As resinas fenólicas são formadas principalmente por fenol e formaldeído e estão relacionadas no Anexo 11, da NR 15, com os seguintes limites de tolerância: 4 ppm (p/fenol) com absorção também pela pele; 1,6 ppm (p formaldeído) sem absorção pela



ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 5

pele.

De acordo com este anexo 11, a insalubridade em relação a estes dois agente é caracterizada, em grau máximo, somente quando os limites de tolerância forem ultrapassados.

No que se refere ao contato com óleos e graxas de origem mineral, ressaltou o perito que o autor não informou sobre o labor nessas condições (fl. 197).

Às fls. 205-18, o autor apresentou laudo técnico que refere que a análise do fenol é qualitativa e não quantitativa.

Conforme consta expressamente do item 2 do Anexo 11 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, os limites de tolerância estabelecidos no Quadro nº 1 são válidos para absorção apenas pelas vias respiratórias. Já o item 5 desse mesmo anexo consigna que, para os agentes químicos referentes à "absorção pela pele", se exige, na sua manipulação, o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo, não havendo limite de tolerância para absorção pela pele.

Cabe mencionar que Pradyot Patnaik (*in* Propriedades Nocivas das Substâncias Químicas. Volume 2, pág. 828-9. Ed. Ergo, BH, 2002) explica que

O fenol é uma substância corrosiva cuja toxicidade varia entre a moderadas e alta. Causa irritação dos olhos, nariz e garganta e pode causar queimaduras de pele e dermatite. A inalação de vapores ou a absorção pela pele pode causar efeitos semelhantes. Os vapores do fenol podem ser facilmente



ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 6

absorvidos pela pele.

Nessa linha, é irrelevante que não tenha sido detectada concentração de fenol no ambiente de trabalho do autor ou na poeira total do ambiente, consoante aduzido pelo perito, porquanto os limites de tolerância observados somente teriam aplicação nos casos de absorção exclusiva pelas vias respiratórias. Dessa forma, não há limite de tolerância para absorção pela pele. A simples presença do agente é suficiente para o enquadramento, desde que não haja proteção suficiente do organismo do trabalhador.

Independentemente da conclusão pericial quanto à absorção do fenol pelas vias respiratórias, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em face do contato cutâneo, conforme se verifica do exame das fotografias da fl. 245 que evidenciam que, embora haja o uso de EPI's, o rosto e o pescoço do reclamante ficavam expostos; logo, estavam desprotegidos.

Veja-se que o autor, para trabalhar nas prensas, tinha que se posicionar na frente dessas, alimentado-as com a matéria prima (pó) contendo fenol. Dessa forma, no curso de suas atividades diárias, o reclamante mantinha contato direto e sistemático com o agente químico fenol na forma sólida (pó) e vapores formados na operação das prensas que trabalham a altas temperaturas, em constante contato com agente insalubre.

Nesse sentido, cita-se decisão deste Tribunal, envolvendo a mesma ré e obreiro laborando na condição de preneiro, *in verbis*:

Adicional de insalubridade em grau máximo. Agente químico. Absorção cutânea. Caso em que o reclamante, na função de operador de prensa, estava exposto a agentes insalubres em



ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 7

grau máximo, nos termos do Anexo 11 e seu Quadro nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, pela absorção do agente químico fenol pela pele, inexistindo limite de tolerância para a absorção cutânea, situação que exige a manipulação do produto com luvas adequadas e EPI necessário à proteção de outras partes do corpo, tal como rosto e pescoço, exigências que não foram atendidas pela reclamada. Assim, ainda que respeitados os limites de tolerância do fenol quanto à absorção via respiratória, não foi elidida a insalubridade resultante do contato cutâneo. Recurso provido em parte. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0153300-89.2009.5.04.0402 RO, em 23/05/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Ademais, chegou-se à mesma conclusão nos seguintes processos envolvendo a mesma ré e trabalhador preenseiro: a) 0001253-96.2010.5.04.0402 (RO), TRT da 4ª Região, 6a. Turma, em 27/06/2012, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Beatriz Renck) e b) 0000232-45.2011.5.04.0404 (RO), TRT da 4ª Região, 9a. Turma, em 09/08/2012, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda).

Dessa forma, deve ser deferido o adicional de insalubridade em grau máximo.



ACÓRDÃO

0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 8

Quanto à base de cálculo, com a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, esta Relatora adotou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de outro parâmetro, era o salário-base. Contudo, diante da concessão de medida liminar na Medida Cautelar em Reclamação 6.266-0 DF, na qual é reclamante a Confederação Nacional da Indústria - CNI, tal entendimento não é mais possível, devendo ser adotado como base de cálculo o salário mínimo legal.

A aludida Súmula Vinculante conta com a seguinte redação:

Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Desta forma, a fim de harmonizar o entendimento às definições do Supremo Tribunal Federal e à míngua de outro parâmetro legal, tem-se que deve ser mantida a regra disposta no art. 192 da CLT. Registre-se, que embora o referido dispositivo legal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal - consoante se depreende do teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário 565714/SP, que originou a Súmula Vinculante 4 - a parte final da referida Súmula veda que o Judiciário substitua o salário mínimo por outro indexador.

Por conseguinte, deve ser aplicado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Dá-se, assim, provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período contratual, com reflexos em férias, com 1/3, natalinas, aviso prévio,



ACÓRDÃO
0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 9

FGTS e multa de 40%, horas extras e repousos remunerados, devendo ser observado como base de cálculo o valor do salário mínimo.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alega o reclamante que, reformada a sentença, devem ser deferidos honorários assistenciais.

Analisa-se.

A assistência judiciária, no processo do trabalho, não constitui mais monopólio sindical, aplicando-se, também, os preceitos da Lei nº 1.060/50, que estão em consonância com os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, admite-se que a atual ordem constitucional, ao reconhecer o advogado como essencial à administração da Justiça, acarretou a derrogação, por absoluta incompatibilidade, do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Esse entendimento afasta a aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST, as quais não possuem caráter vinculante.

Desta forma, a concessão do benefício exige apenas a declaração de insuficiência econômica da parte autora, documento juntado (fl. 10), não existindo prova que afaste sua presunção de veracidade.

Sendo assim, são devidos os honorários vindicados, os quais são fixados em 15%, de acordo com o percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada, sobre o valor bruto da condenação, a teor do que dispõe a Súmula 37 deste TRT.

Recurso provido.

3. PREQUESTIONAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000017-66.2011.5.04.0405 RO

Fl. 10

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pelo recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST: *"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO